



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000265398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000636-74.2022.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado DANIEL APARECIDO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria deram provimento ao recurso, com determinação. Vencido o Relator Sorteado Des. Marrone Sampaio, que declara. Declara voto o Des. Gilson Miranda. Relator Designado Des. Flavio Abramovici., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI, vencedor, MARRONE SAMPAIO, vencido, FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO, GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 20 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Pedro – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Luciano Francisco Bombardieri

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

Apelado: Daniel Aparecido Gomes

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E
APREENSÃO – Inércia do Autor – SENTENÇA DE
EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do
Código de Processo Civil – Inércia do Autor impõe a
intimação pessoal para o prosseguimento do feito, o que
não ocorreu – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO,
PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O
PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE
ORIGEM)**

Voto nº 41176

Transcrevo o relatório de voto elaborado pelo Relator Sorteado
– Des. Marrone Sampaio:

“Trata-se de recurso de apelação interposto por Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada contra sentença (fl. 155), proferida em ação de busca e apreensão que move em face de Daniel Aparecido Gomes, por meio da qual julgou-se “EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos arts. 485, III, do Código de Processo Civil, condenando a autora nas despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça, se o caso”.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado para retorno dos autos à primeira instância para dar seguimento ao processo. Sustenta ter adotado todas as medidas ao seu alcance para a citação da parte contrária, sendo que não foi atendida, no caso, a norma do art. 485, §1º, do CPC (fls. 158/166).

Intimada (fl. 178), a parte complementou o recolhimento de preparo recursal (fls. 183/184).

Não há oposição ao julgamento virtual.”

É a síntese.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente à motocicleta “Honda/ CG 160 FAN” (fls.38/41).

Deferida a liminar de busca e apreensão (fls.65/66), foram infrutíferas as tentativas de cumprimento da liminar (certidões de fls.72 e fls.96).

Em seguida, determinada a manifestação do Autor para o prosseguimento do feito (fls.145), que se limitou a pleitear a concessão de prazo suplementar de 90 dias “tendo em vista que as partes estão em tratativas de acordo” (fls.152), sobrevindo a sentença de extinção – com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

São duas as hipóteses de extinção do processo em razão da ausência de movimentação do processo.

A primeira se dá quando o processo fica parado por mais de um ano, em razão da negligência das partes (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil). A segunda ocorre quando a parte autora abandona a causa por mais de trinta dias (artigo 485, inciso III, do mesmo Código).

Em ambos os casos, é imprescindível a intimação pessoal da parte (que não pode ser suprida pela intimação pessoal do patrono – sequer exigida, inclusive), nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe destacar:

[...] Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Assim, porque ausente a intimação pessoal do Autor para o prosseguimento do feito – apesar de determinado (fls.145), o que não foi cumprido -, de rigor o afastamento da sentença, com o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, na Vara de origem.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator Designado



Apelação Cível nº 1000636-74.2022.8.26.0584

**Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Responsabilidade Limitada**

Apelado: Daniel Aparecido Gomes

Comarca: São Pedro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto nº 136

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada** contra sentença (fl. 155), proferida em ação de busca e apreensão que move em face de **Daniel Aparecido Gomes**, por meio da qual julgou-se “*EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos arts. 485, III, do Código de Processo Civil, condenando a autora nas despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça, se o caso*”.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado para retorno dos autos à primeira instância para dar seguimento ao processo. Sustenta ter adotado todas as medidas ao seu alcance para a citação da parte contrária, sendo que não foi atendida, no caso, a norma do art. 485, §1º, do CPC (fls. 158/166).

Intimada (fl. 178), a parte complementou o recolhimento de preparo recursal (fls. 183/184).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 20 de abril de 2022.

Como se sabe, “*O juiz não resolverá o mérito quando*” “*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*” (artigo 485, III, do Código de Processo Civil), sendo que “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*” (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil).

No caso, uma vez verificada a reiterada morosidade da parte autora no cumprimento de suas obrigações processuais, notadamente quanto à juntada de despesas para expedição de mandado de citação e busca e apreensão e apresentação de suposto acordo, determinou-se seguidas vezes a intimação da parte para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção (ver decisões - fl. 135, fl. 141 e fl. 145). Contudo, as intimações foram respondidas por meio de petições genéricas e inócuas ao seguimento do processo, sobretudo no que se refere à ausência de recolhimento das despesas necessárias para cumprimento da diligência requerida (fls. 148/151).

Diante do referido cenário, não se pode afirmar tenha o juiz de origem descumprido a determinação do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Como realçado, a parte foi intimada por mais de uma vez para promover as diligências necessárias ao desenvolvimento do processo, manifestou-se nos autos, sem, contudo, promovê-las. Daí a conclusão de que a intimação na pessoa do advogado produziu o efeito desejado, permanecendo, todavia, a situação de abandono. Em outras palavras, a inércia da parte autora ficou demonstrada em razão da demora e da inefetividade na prática dos atos processuais que lhe incumbiam.

Nesse sentido, em casos análogos, destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, por inércia da parte autora. Inconformismo do autor. Substituição processual indeferida. Mandado de busca e apreensão do veículo que não foi cumprido, porque o autor não cumpriu com as determinações da r. decisão que deferiu a liminar. Autor que foi intimado pessoalmente por AR, entretanto, permaneceu inerte por mais de seis meses. Cumprimento da formalidade também ao advogado da parte, diante da publicação do despacho de intimação do autor no Diário da Justiça Eletrônico. Sentença de extinção da ação mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação n. 1005622-40.2022.8.26.0077; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2024; Data de publicação: 26/11/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Inércia da Autora – Intimação pessoal da Autora para o prosseguimento do feito, mas persistiu a inércia – Patrono intimado para o prosseguimento (via DJE) – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO (TJSP; Apelação n. 1012761-60.2020.8.26.0482; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/06/2024; Data de publicação: 26/06/2024)

Portanto, é de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Não tendo havido condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na sentença, descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ROGÉRIO MARRONE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
VOTO N. 31.267

2ª Vara da Comarca de São Pedro
Apelação n. 1000636-74.2022.8.26.0584
Apelante: Itapeva XI Multicarteira FIDCNP
Apelado: Daniel Aparecido Gomes

Vistos.

O meu voto, em que pese o entendimento do douto relator (RM 136), também é pelo provimento do recurso, no que acompanho a divergência deflagrada pelo segundo juiz.

Como se sabe, a lei é expressa: extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Entretanto, nessa hipótese, a lei também é expressa: "a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias" (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de providência afeta ao devido processo legal, de modo que "não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 485 II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.114).

Pois bem.

Na espécie, objetivamente, os requisitos necessários à extinção do processo por contumácia (abandono da causa) não foram preenchidos: não houve intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, como exige a lei.

É bem verdade que o relator sorteado, mesmo reconhecendo a ausência de intimação pessoal, fundamenta a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença extintiva pela desídia da parte autora, considerando as múltiplas intimações que foram realizadas pela imprensa oficial sem providência efetiva de sua parte.

Todavia, por mais que a inércia, descaso e imprevidência da parte estejam mesmo bem caracterizados, é inegável que o requisito legal para essa extinção não foi atendido. Se o caso, essa conduta pode ser penalizada com aplicação de multa por litigância de má-fé, mas não com a extinção do feito fora dos termos legais.

Logo, a meu ver é de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular andamento do feito. Eventualmente, caberá ao juízo de origem aplicar a penalidade processual adequada pela conduta da apelante.

Posto isso, pelo meu voto dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

4º juiz

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO ABRAMOVICI	29FC72E8
5	8	Declarações de Votos	ROGERIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO	29FF1D81
9	10	Declarações de Votos	GILSON DELGADO MIRANDA	2A08B032

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000636-74.2022.8.26.0584 e o código de confirmação da tabela acima.